DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-2923/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20035/2012
PROTOCOLO	:	1263506
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	:	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 021/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO
VALOR	:	R$ 32.182,12 (TRINTA E DOIS MIL CENTO E OITENTA E UM REAIS E DOZE CENTAVOS)

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E PEDAGÓGICO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LEGALIDADE E REGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO – MULTA REGIMENTAL.

Referem-se os autos ao Contrato Administrativo nº 021/2012, pela modalidade Pregão Presencial nº 004/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Mary Nehme Abdallah-ME***, tendo por objeto o fornecimento de materiais de expediente e pedagógico, para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$ 32.182,12 (trinta e dois mil cento e oitenta e dois reais e doze centavos).

No momento, apreciam-se as 1ª, 2ª e 3ª fases do presente processo.

Em sede de Análise Processual ANP-6ICE-6561/2012 (Peça 29), a 6ª

Inspetoria de Controle Externo entendeu como necessária a notificação do Ordenador de Despesas tendo em vista ausência dos seguintes documentos:

a) Comprovação da adjudicação e homologação;
b) Nota de Empenho para atendimento da despesa.

Devidamente notificados na forma regimental, a atual Ordenador de Despesas, senhora Nilcéia Alves de Souza, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como necessária (Peça 45).

O Ex-Ordenador de Despesas, senhor Rudi Paetzold, respondeu à notificação também encaminhando os documentos que entendeu como necessários (Peça 47).

Encaminhando novamente para a Equipe Técnica da 6ª ICE, ainda em sede de Análise Processual ANP-6ICE-4243/2013 (Peça 49), entendeu como necessária nova notificação ao Ordenador de Despesas para que envie a documentação necessária para comprovação da prestação de contas.

Devidamente notificados na forma regimental, a Ordenadora de Despesas, senhora Nilcéia Alves de Souza, respondeu à notificação informando que fora encaminhado ao Ex-Prefeito, senhor Rudi Paetzold para que este tome as providência necessárias.

O Ex-Prefeito Municipal, senhor Rudi Paetzold, não respondeu à notificação tendo sido decretada sua revelia (Peça 61).

Devolvido o processo para a Equipe Técnica da 6ª ICE, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-894/2014 (Peça 62), opinando pela irregularidade e ilegalidade na

presente execução contratual, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC-8639/2014 (Peça 64), opinou, em resumida síntese, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato.

Requer ainda seja determinado aos Jurisdicionados, que apresentem *notas de anulação de Empenho, no valor de R$ 2.246,10 (dois mil, duzentos e quarenta e seis reais), em face da discrepância de valores na prestação de contas, infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei Federal n° 4.360/64, e art. 70 parágrafo único da Constituição Federal*.

Devidamente notificados forma regimental, o Ex-Ordenador de Despesas, Sr. Rudi Paetzold, bem como a atual Prefeita Municipal, senhora Nilcéia Alves de Souza, não responderam à notificação, tendo sido declarada a revelia de ambos, conforme Certidão de Peça 72.

É o RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que se trata de análise das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo nº 021/2012**,** firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia e Mary Nehme Abdallah – ME.***

Do exame do feito, extraio que os órgãos de apoio corroboraram em seus posicionamentos, sendo ambos pela regularidade e legalidade das 1ª e 2ª fases e pela irregularidade e a ilegalidade da 3ª fase (Execução Financeira) deste

instrumento contratual, diante da ausência de documentos que comprovem a liquidação real das despesas.

Diante das irregularidades apontadas, de conformidade com o artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, notifiquei o Ordenador de Despesas à época, Sr. Rudi Paetzold, bem como a atual, senhora Nilcéia Alves de Souza (Peças 66 e 67).

Todavia, os responsáveis pela contratação, mesmo tendo a oportunidade de regularizar a execução ora em exame, deixaram transcorrer o prazo sem se manifestarem. Dessa forma, fora decretada a Revelia de ambos, conforme Certidão de Peça 72.

Neste caso, não há como pensar em legalidade e regularidade da execução contratual, uma vez que não foram encaminhados a esta Corte de Contas documentos indispensáveis para isso.

Segue abaixo o quadro de como se seguiu estágios da execução contratual:

Valor do Contrato	R$	32.182,12
Valor Empenhado	R$	32.182,12
Valor das Notas Fiscais	R$	29.936,02
Valor das Ordens Bancárias	R$	29.936,02

Diante do que se apresenta nos autos, entendo que a ausência de documentação que comprove devida anulação do empenho determina a ilegalidade e a irregularidade da 3ª fase.

Ante o exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 004/2012, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** na formalização do Contrato Administrativo nº 021/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Mary Nehme Abdallah-ME***, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3- Pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 021/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia*** e ***Mary Nehme Abdallah-ME***, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, alínea ***c***, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao responsável pela contratação Sr. Rudi Paetzold – então Prefeito Municipal, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1, inciso I, a – do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de execução;

5- Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 12 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb